



TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 66/2021(Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira)

Requerente: José Esteves da Costa Guimarães

Requerido: Kristina Vazquez Fernandez

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. Para a confirmação de sentença estrangeira de divórcio, importa que estejam preenchidos os requisitos previstos no artigo 1096.º do C.P. Civil.**
- II. Estando as partes e o Ministério Público de acordo quanto à verificação dos requisitos para a confirmação de sentença estrangeira, é dispensável a produção das alegações a que se refere o n.º 1 do artigo 1099.º do C.P. Civil.**

Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

José Esteves da Costa Guimarães, moçambicana, residente na Cidade de Valência, Espanha, representado pelo seu mandatário judicial, com domicílio profissional na Av. Filipe Samuel Magaia, n.º 836, na Cidade de Maputo, veio intentar a presente acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira contra Kristina Vazquez Fernandez, de nacionalidade espanhola, residente em Calle Ciudad de Mula, n.º 7, Porta n.º 4, na Cidade de Valência, Espanha, com base nos fundamentos seguintes:

- O requerente e a requerida contraíram casamento civil no dia 15 de Agosto de 2005, na Cidade de Maputo;
- Os cônjuges fixaram residência no Reino da Espanha;
- O requerente intentou uma acção de divórcio litigioso contra a requerida, que foi decretado por sentença de 19 de Novembro de 2010;
- Só com a confirmação da sentença de divórcio é que este poderá produzir efeitos em Moçambique;
- Estão preenchidos os requisitos para a confirmação da sentença de divórcio entre requerente e requerido.

Terminou pedindo que a sentença, uma vez revista, fosse confirmada, para que a mesma possa produzir todos os efeitos legais em Moçambique.

Foi ordenada a citação da requerida (fls. 25), tendo sido, para o efeito, expedida carta com aviso de recepção (fls. 26 e 27).

Em face da falta de resposta, o requerente veio pedir que a citação fosse feita por via edital (fls. 45). Deferida a pretensão do requerente, foram publicados os anúncios, cujos extratos constam de fls. 51.

Ao abrigo do artigo 15.^º do C.P. Civil, foi o Ministério Público citado para contestar, tendo este respondido nos termos que constam de fls. 54, promovendo que a sentença seja confirmada, por se mostrarem preenchidos os requisitos legais.

O n.^º 1 do artigo 1099.^º do C.P. Civil determina que, findos os articulados, o processo seja facultado às partes e ao Ministério Público, para alegações. Porém, porque o Ministério Público, que também representa a requerida (ausente), promoveu a confirmação da sentença e por não haver questões controvertidas, não há necessidade de alegações.

Para a confirmação de sentença estrangeira o artigo 1096.^º do C. P. Civil prevê como requisitos os seguintes:

- “a) que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- b) que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- d) que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- e) que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- f) que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*
- g) que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.*

O documento contendo a sentença cuja revisão e confirmação se requer foi legalizado nos precisos termos do artigo 540.^º do C.P. Civil e não há dúvidas quanto a inteligência da decisão, estando por isso preenchidos os requisitos previstos na al. a) do artigo 1096.^º do C. P. Civil.

Estão igualmente preenchidos os requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 1096.^º do C. P. Civil, visto que não ocorre nenhuma excepção de litispendência ou de caso julgado e a sentença, que já transitou em julgado, foi proferida por tribunal competente.

O requerente e requerida tiveram intervenção no processo de divórcio, o que significa estar igualmente preenchido o requisito previsto na al. e) do artigo que temos estado a citar.

Verifica-se também o requisito previsto na al. f) do mesmo artigo, pois a sentença em questão não contraria princípios de ordem pública moçambicana.

Por último e quanto ao requisito previsto na al. g) do artigo 1096.^º do C. P. Civil, constata-se que tribunal alemão aplicou a lei espanhola, solução perfeitamente alinhada com as nossas regras de conflito, visto que, da conjugação dos artigos 55.^º, n.^º 1, e 52.^º, n.^º 1, ambos do Código Civil, resulta que, para o divórcio, não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, como é o caso, aplica-se a lei da residência habitual comum. Porque requerente e requerida residem no Reino da Espanha, é efectivamente a lei espanhola a aplicável, por força do disposto no artigo 16.^º do Código Civil moçambicano e porque não ocorrem os casos previstos nos artigos 17.^º e 18.^º do mesmo diploma legal. Assim, não há lugar à aplicação do privilégio de nacionalidade.

Assim, na sequência da revisão feita, decidem confirmar a sentença proferida pelo Julgado de Primeira Instância n.^º 9 de Valência (Reino da Espanha), que decretou o divórcio entre José Esteves da Costa Guimarães e Kristina Vazquez Fernandez, sendo, consequentemente, considerado dissolvido o casamento entre ambos na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, 16 de Julho de 2024

Adelino Manuel Muchanga

Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

Henrique Carlos Xavier Cossa